

DIRETORIA DE ASSUNTOS ESPECIAIS E ENGENHARIA E PERÍCIA
COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
PERÍCIA

PROCESSO: 769980 apenso (770282)
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Piau
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Piau
Gestor: Carlos Alberto Lopes de Oliveira

Os presentes autos versam sobre Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Gilmar Aparecido Rezende de Castro, vereador da Câmara Municipal de Piau, às fls. 01 a 03, acompanhada de documentação às fls. 04 a 101.

A referida representação trata de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 018/2008, realizado pela prefeitura de Piau objetivando a execução de obra de engenharia para a melhoria da entrada da cidade, cuja documentação, segundo informa o representante, foi encaminhada em cópia integral e anexada a estes autos às fls. 01 a 94.

Em 15/12/08, os autos foram encaminhados à CAIC/DAC para análise e, em 19/01/09, por transferência, à Coordenadoria de Análise Técnica Extraordinária – CATE (fl. 104).

Ressalta-se que na data de 18/12/08, por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tendo em vista a conexão da matéria, foi apensado aos presentes autos o processo nº 770.282 referente à Representação formulada pela Câmara Municipal de Piau.

À fl. 118, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator intimou o Sr. Rogério Lopes de Castro, prefeito municipal de Piau à época, que remetesse toda a documentação referente à execução da obra objeto da licitação nº 018/2008, em especial as medições dos serviços executados e que informasse a fase em que se encontrava a referida construção. Determinou ainda que fosse enviado o projeto básico, elaborado pela Eng^a

Civil Marilene Paz, CREA MG 49.819/D, acompanhado das respectivas especificações técnicas e as planilhas de orçamento constantes das propostas apresentadas pela licitante vencedora e pela empresa URBPLAN - Urbanização, Planejamento e Construções Ltda..

Às fls. 128 a 134, consta a documentação encaminhada a esta Corte, pelo Sr. Rogério Lopes de Castro, prefeito municipal de Piau.

À fl. 136, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à CFOSEP/DEP para que o setor procedesse à análise da matéria nos aspectos referentes à execução da obra em questão.

Em 02/09/09, em face da conclusão do relatório de engenharia (às fls. 137 a 145), e considerando que a documentação enviada pela Administração não foi suficiente para uma análise conclusiva dos fatos o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Piau, como medida essencial ao esclarecimento dos apontamentos ventilados nos autos, bem como para o exame completo da obra.

No período de 13 a 18 de setembro de 2010 foi realizada inspeção ao município de Piau com o objetivo de verificar os apontamentos da representação.

Após a inspeção, a equipe de engenharia elaborou um laudo técnico, às fls. 245 a 264, baseado na análise da documentação, quantitativos apurados *in loco* e dos fatos apresentados, com referencia ao Processo Licitatório nº 018/2008.

O Conselheiro Relator Cláudio Terrão, às fls. 267 e 268, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do § 3º do art. 61, do Regimento Interno.

Após manifestação do Ministério público de Contas, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, às fls. 270 a 283, citou os Senhores Carlos Alberto A. Lopes de Oliveira, Prefeito do Município de Piau, Sílvio A. Magalhães e Marilene B. Ferreira Paz, engenheiros civis da AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Paraibuna, inscritos no CREA/MG, respectivamente sob os nºs 11.621/D e 49.849/D, para que apresentassem suas defesas acerca das irregularidades apontadas pelas Unidades Técnicas.

Os engenheiros do Tribunal de Contas, Eduardo Henrique da Costa Val e João Paulo Loures apontaram no laudo técnico, às fls. 245 a 264, várias irregularidades

no Processo Licitatório nº 018/2008, realizado pela prefeitura de Piau objetivando a execução de obra de engenharia para a melhoria da entrada da cidade.

Às fls. 294 a 316, o prefeito de Piau e os engenheiros da AMPAR, apresentaram as suas defesas.

É o Relatório.

Exame da Defesa:

A seguir as irregularidades apontadas pelos engenheiros do Tribunal de Contas no laudo técnico de Engenharia, as manifestações da defesa, apresentadas pelo Prefeito de Piau e pelos engenheiros da AMPAR, e a análise das mesmas (reexame).

1ª IRREGULARIDADE:

a) APONTAMENTO DO RELATÓRIO

Deficiência do Projeto Básico para a obra licitada (item 2.3.1 do laudo técnico de engenharia).

Não foram obtidos novos documentos durante a inspeção, ou apresentados outros elementos como os desenhos das “seções topográficas”, especificações, memorial descritivo e desenhos de forma (padrões, ou não) de canaleta, bueiro e descida d’água, permanecendo insuficiente a documentação para caracterizar um projeto básico. Consoante com a análise técnica da CFOSEP, o projeto básico apresentado não atendeu as exigências da Lei Federal 8.666/93, art.7, § 2 e art.6, inciso IX, alíneas b e c.

b) ALEGAÇÃO DA DEFESA

Não foi apresentada defesa para esse item.

c) ANÁLISE/CONCLUSÃO DA CFOSEP:

Em face da ausência de apresentação de defesa, mantém-se a irregularidade.

d) RESPONSABILIZAÇÕES

As ocorrências constatadas, com infringências aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, foram praticadas pelos seguintes agentes:

Engº Civil Silvio A. Magalhães, CREA MG 11.621/D e Marilene Paz CREA 49.819/D, elaboraram o projeto básico de forma incompleta, portanto, contrariaram o art. 7º, §2º, I, II c/c art. 6º, IX e art. 40, §2º, I.

2ª IRREGULARIDADE:

a) APONTAMENTO DO RELATÓRIO

Falta de designação formal de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da obra (item 2.3.2 do laudo técnico de engenharia), o que contrariou o art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, o art. 3º, § 2º, XV e art. 5º, V da Instrução Normativa 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

b) ALEGAÇÃO DA DEFESA:

“É de ressaltar que toda a execução da obra foi acompanhada por técnicos da área de engenharia vinculados à Associação de Municípios da Microregião do Vale do Paraibuna – AMPAR, da qual o município de Piau faz parte como forma de ajustar e poder usufruir das facilidades apresentadas por àquela entidade, notadamente, no que se refere a utilização do departamento de engenharia que possui bons profissionais e aptos a desenvolver o seu mister, o que foi devidamente efetuado, tendo todo o acompanhamento da execução contratual sido feito pelos técnicos Silvio A. Magalhaes e Marilene Paz, inscritos no seu órgão de classe, respectivamente sob os nº 11.621/D e 49.819/D.

Tendo esse subscritor utilizado dos conhecimentos técnicos prestados pelos profissionais acima destacados, cumpriu efetivamente a sua missão de zelar pela coisa pública, sendo diligente ao ter o acompanhamento de profissionais comprometidos e com capacidade na área de conhecimento em questão.

No que se refere às medições realizadas pelos técnicos que acompanharam o serviço, apesar de não terem sido designados formalmente nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, agiram em estrito cumprimento das funções determinadas pelo dispositivo legal referente a exigência de uma fiscalização contratual atenta e eficaz, capaz de dar segurança no acompanhamento do serviço até então realizado, onde podemos verificar que todos os itens medidos constavam na planilha orçamentária da licitação (fls. 139),

estando demonstrado o cumprimento do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que diz respeito ao edital de licitação que deve ser visto como a lei interna do procedimento licitatório.”

“Retomando a questão do acompanhamento da obra, como o município de Piau é associado da AMPAR, utilizou-se dos técnicos contratados pela mesma visando a fiscalização contratual, tanto que todas as medições tiveram acompanhamento dos mesmos e os pagamentos respeitaram integralmente as medições efetuadas. Registre-se que os técnicos acompanharam todo o procedimento licitatório, tanto a fase interna quando da elaboração do projeto básico, quanto da fase externa, quando da fiscalização do cumprimento do contrato.”

c) ANÁLISE/CONCLUSÃO DA CFOSEP:

A irregularidade apontada pelos técnicos da CFOSEP foi a ausência da designação formal do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da obra. Esse documento deveria estar no corpo do processo licitatório, tendo em vista que ele é exigido pela lei 8.666/93, no seu art. 67, § 1º.

Aos técnicos da AMPAR atribui-se a prerrogativa de subsidiar a informação da fiscalização, que é responsabilidade de servidor da Administração.

Em face da ausência deste documento, mantém-se a irregularidade.

d) RESPONSABILIZAÇÃO

A ocorrência constatada, com infringência ao dispositivo da Lei Federal 8.666/93, foi praticada pelo seguinte agente:

I) Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal

a) - não apresentou a designação formal do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos serviços de engenharia, art.67, caput;

b) - não apresentou as anotações, em registro próprio, referentes às ocorrências relacionadas com os contratos - art. 67, § 1º.

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

3ª IRREGULARIDADE:

a) APONTAMENTO DO RELATÓRIO

Inexecução de drenagem.

Exclusão não justificada da execução do sistema de drenagem da obra inspecionada (item 2.5.1 do laudo técnico de engenharia).

Não foram informadas, pela administração, as razões pelas quais não foi executada a obra relativa ao sistema de drenagem. Informa-se que a intervenção do DER no trecho incluiu um sistema de escoamento de água, possibilitando uma durabilidade maior do asfaltamento.

b) ALEGAÇÃO DA DEFESA:

“Quanto aos serviços de drenagem pluvial, os mesmos não constaram da medição e tão menos foram pagos, pois pela lógica, não sendo medidos é porque não foram pagos e não executados, sendo que a resposta técnica pela não inclusão da drenagem na medição deve ser dada pelos técnicos, considerando que aos mesmos cabia o acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

É de ressaltar que a obra está no local até a presente data e atendendo aos reclamos da população, não tendo sido apontado nenhuma irregularidade na obra ou defeito que pudesse comprometer a sua finalidade. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, essa Representação não tem como seguir adiante, visto que nenhum prejuízo foi causado à população e muito menos contribuiu para onerar a prestação de serviços. Nesse sentido, citamos a observação levantada por Wladimir de Oliveira Andrade¹ em obra de sua autoria relacionada com a lei das licitações com relação ao princípio da razoabilidade, senão vejamos:

ANDRADE, Wladimir de Oliveira. Técnicas em Elaboração de Editais de Licitação e o Sistema de Registro de preços. Ed. Del Rey. 2012. 2ª edição.

RAZOABILIDADE: No processo licitatório, deve-se buscar atender a esse princípio com a maior atenção possível, visando aplicar as verbas públicas de maneira eficaz e compatível com os procedimentos legais colocados à disposição daquele que é responsável pelas compras públicas.

Desta forma, as observações levantadas pelos técnicos devem ser verificadas com a observação do princípio da razoabilidade, visto que tomadas individualmente podem sinalizar em sentido diverso da intenção do ordenador da despesa que foi a de atender plenamente as regras de obras de engenharia e da licitação e, se os serviços de drenagem pluvial não constaram da medição, foi porque os técnicos assim não consideraram como necessários.”

“Voltando ao sistema de drenagem, em que pese o mesmo não ter sido encontrado na medição, verifica-se que a obra está perfeita, mesmo decorridos cinco anos, não apresentando qualquer irregularidade que possa a prejudicar a sua integralidade e devemos destacar que no relatório dos técnicos deste Tribunal, nada foi apontada com relação a problemas oriundos da obra, demonstrando que a mesma seguiu padrões de engenharia aceitáveis não comprometendo a segurança da contratação.”

c) ANÁLISE/CONCLUSÃO DA CFOSEP:

Segundo os técnicos da CFOSEP, esses serviços de fato não foram executados, porém o seu valor não foi retirado da planilha contratual, para efeito dos cálculos dos valores pagos.

Esse valor vai incidir no cálculo do valor pago “a maior” e será analisado no item da 6ª IRREGULARIDADE, como veremos a seguir.

d) RESPONSABILIZAÇÃO

Os engenheiros do Tribunal, que elaboraram o laudo técnico, constataram a exclusão do sistema de drenagem, porém apontaram no laudo técnico à fl. 259, apenas o fato, e não citaram o nome dos responsáveis por essa irregularidade.

4ª IRREGULARIDADE:

a) APONTAMENTO DO RELATÓRIO

Ausência de formalização de acréscimo contratual (item 2.5.3 do laudo técnico de engenharia).

Os pagamentos realizados somaram R\$ 93.145,19: R\$ 46.756,29 relativos ao empenho n°. 002736, NF. 000100 - 1ª Medição (fl. 196 a 200 e fl. 128, dos autos) e R\$46.388,90 relativos ao empenho n°. 000020, NF. 00001- 2ª Medição (fl. 201 a 202 e

fl. 129 a 130, dos autos). O montante pago foi 4,7% superior ao valor contratado (R\$ 88.915,00). Não foi apresentado termo aditivo para esta alteração, o que contraria o art. 60, caput, da Lei 8.666/93.

b) ALEGAÇÃO DA DEFESA:

“Quanto a falta de termo aditivo referente ao valor que ultrapassou o que foi proposto, trata-se de um erro formal que não afeta a integralidade da despesa, visto que as medições foram efetuadas e pagas somente frente ao que foi medido, sendo demonstrado lisura e segurança do que foi devidamente pago. Se falharmos na formalização do termo, o mesmo não pode ser considerado essencial, tendo em vista que o valor não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 quando determina a possibilidade de acréscimos até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Se a Lei das Licitações permite o acréscimo de 25% não pode esse subscritor ser penalizado diante da sua utilização, em que pese não ter sido feito o termo aditivo mas, conforme dissemos, todo o pagamento foi feito atendendo às medições efetuadas pelos técnicos, respeitando sempre o que foi previsto no processo de licitação.

Diante das informações constantes do relatório de fls. 142, é claro que a obra foi realizada e, como em toda obra sempre existem necessidades de ajustes, principalmente a que está sob comento, considerando que é localizada na entrada da cidade a observação a crítica de todos os munícipes.”

c) ANÁLISE/CONCLUSÃO DA CFOSEP:

Houve um equívoco por parte dos técnicos da engenharia, que apontaram no laudo técnico um valor R\$4.230,19 pago “a maior” que o valor contratual, pois na realidade o montante de recursos pago “a maior” foi R\$20.553,33, considerando a retirada dos valores da drenagem (R\$9.853,15) e da pavimentação intertravada (R\$6.470,03), parcialmente executada, conforme cálculos a seguir:

Valor Contratual (VC) =====>R\$88.915,04

Valor da Drenagem (VD) =====>R\$9.853,15

Valor da Pavimentação (VP) =====>R\$6.470,03

Valor Medido e Pago (VMP) =====>R\$93.145,19

$$VC - VD - VP = 88.915,04 - 9.853,15 - 6.470,03 = \text{R\$}72.591,86$$

$$VMP - (VC - VD - VP) = (93.145,19) - (72.591,86) = \text{R\$}20.553,33$$

Portanto o percentual pago “a maior” foi de **28,31%** ($93.145,19 \div 72.591,86$).

Não foi apresentado termo aditivo para esta alteração, o que contraria o art. 60, caput, da Lei 8.666/93.

Mantém-se a irregularidade, retificando que o percentual passou de 4,7% para 28,31%, conforme cálculos acima discriminados.

d) RESPONSABILIZAÇÃO

Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal.

a) não celebrou termo aditivo contratual e por não fazer constar do processo quaisquer justificativas para os acréscimos, decréscimos e supressões. Art. 65, caput, e 66 da Lei Federal 8666/93.

5ª IRREGULARIDADE:

a) APONTAMENTO DO RELATÓRIO

Ausência de quantificação dos volumes relativos aos Cortes/Escavações, Aterros e Compactação (item 2.5.4 do laudo técnico de engenharia).

Com relação aos volumes escavados, durante os trabalhos foi constatada a inexistência de qualquer referencial relativo às seções transversais da obra que permitisse aferir as quantidades existentes antes dos cortes e escavações realizados, não sendo apresentados novos elementos ou comprovantes que permitissem o cálculo ou atestassem o volume real de terra escavada.

Acrescenta-se que a situação encontrada no local indica que a inclinação dos taludes está mais próxima de 2/3 (prevista em projeto), diferentemente das fotos enviadas as fls. 133 e 134 e do afirmado pela AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraibuna, a fls. 127, de que a escavação da encosta foi executada com a inclinação quase vertical. De acordo com o visto in loco (ver registro fotográfico), conclui-se que as alterações do perfil foram decorrentes dos cortes/escavações realizados pelo DER.

Foi repassado a esta equipe uma memória de cálculo e croquis dos cortes sem escala definida, referentes às escavações consideradas na 2ª medição (fl. 203 a 214), no total de 3.652,89 m³. Porém os números apresentados são menores que o que consta na 2ª medição e pela falta dos desenhos das “seções topográficas” não é possível conferir os cálculos.

Em relação aos aterros, compactação e DMT (distancia média de transporte) foram apresentados os locais onde a terra foi depositada e compactada, porém nada se pode afirmar sobre os quantitativos aterrados e compactados.

b) ALEGAÇÃO DA DEFESA:

Não foi apresentado nenhum cálculo referente às escavações consideradas na 2ª medição (fl. 203 a 214), no total de 3.652,89 m³.

Não foi apresentada defesa para esse item.

c) ANÁLISE/CONCLUSÃO DA CFOSEP:

Em face da ausência de apresentação de defesa, mantém-se a irregularidade.

d) RESPONSABILIZAÇÕES

As ocorrências constatadas, com infringências aos dispositivos da Lei Federal 4320/64 art. 62 e 63, foram praticadas pelos seguintes agentes:

I) Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal, considerando que a) não apresentou a designação formal do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos serviços de engenharia, b) que os boletins de medições apresentados não estavam acompanhados das memórias de cálculo das escavações, considera-se de sua responsabilidade o pagamento sem a efetiva comprovação da realização dos serviços de corte/escavação, o que contraria o art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64;

II) Engº Civil Silvio A. Magalhães, CREA MG 11.621/D e Marilene Paz, CREA 49.819/D, Engenheiros da AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraíba, considerados co-responsáveis por assinarem os boletins de medições onde as quantidades escavadas não foram devidamente comprovadas.

6ª IRREGULARIDADE:

a) APONTAMENTAMENTO DO RELATÓRIO

Pagamento de acréscimo contratual não executado (item 2.5.5 do laudo técnico de engenharia) que representou dano ao Erário no valor correspondente, à época, a R\$18.332,19 (dezoito mil trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos).

A análise das medições, planilha fl. 243 e 244, indica que houve um aumento de 25% no quantitativo total previsto de quase todos os itens, a exceção dos itens 3 – Drenagem – não executada e 6.3 – Pavimentação Intertravada – parcialmente executada. O acréscimo de 25% é observado de forma linear na 2ª medição, destacando-se que inclusive a área da placa de obra sofreu este aumento.

Durante a inspeção e em vistoria à obra não foram encontradas evidências que comprovassem que os quantitativos acrescidos (25%) tenham, de fato, sido executados, uma vez que a largura e o comprimento da pavimentação correspondiam às dimensões finais previstas para as vias, obtidas nos desenhos às fl. 131 e 132, e que as intervenções iniciais nos perfis foram feitas pela obra do DER, conforme explicado no item anterior.

Diante do exposto, considera-se que houve pagamento por serviço não executado, contrariando a Lei Federal 4320/64 art. 62 e 63, causando dano ao erário de R\$18.332,19, valor correspondente aos acréscimos cuja execução não foi comprovada, conforme apurado na planilha a fl. 244.

b) ALEGAÇÃO DA DEFESA:

Não foi apresentada defesa para esse item.

c) ANÁLISE/CONCLUSÃO DA CFOSEP:

Conforme descrito pelos técnicos da CFOSEP, temos:

A análise das medições, planilha fls. 243 a 244, indica que houve um aumento de 25% no quantitativo total previsto de quase todos os itens, a exceção dos itens 03 – Drenagem – não executada, e item 6.3 – Pavimentação Intertravada – parcialmente executada. O acréscimo de 25% é observado de forma linear na 2ª medição, destacando-se que inclusive a área da placa de obra sofreu este aumento.

Durante a inspeção e em vistoria à obra, os engenheiros do Tribunal não encontraram evidências que comprovassem que os quantitativos acrescidos (25%) tenham, de fato, sido executados, uma vez que a largura e o comprimento da pavimentação correspondiam às dimensões iniciais previstas para as vias, obtidas nos desenhos às fl. 131 e 132, e que as intervenções nos perfis foram feitas pela obra do DER, conforme explicado no item anterior.

Portanto esse acréscimo de 25% nos quantitativos foi feito para justificar o pagamento indevido das medições, que na realidade deveriam ser de R\$72.591,86, valor do Contrato menos a Drenagem e a Pavimentação (vide 4ª IRREGULARIDADE deste relatório), e não os R\$93.145,32, referentes às duas medições.

Diante do exposto, considera-se que houve pagamento por serviço não executado, contrariando a Lei Federal 4320/64 art. 62 e 63, causando dano ao erário de R\$20.553,46 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) correspondentes aos acréscimos cuja execução não foi comprovada, conforme apurado na planilha a fl. 244.

$$R\$20.553,46 = 93.145,32 - 72.591,86,$$

Sendo;

$$R\$93.145,32 = \text{pagamento das medições};$$

$$R\$72.591,86 = \text{valor contratual} - \text{drenagem} - \text{pavimentação intertravada}.$$

$$R\$20.553,46 = \text{Dano ao erário};$$

d) RESPONSABILIZAÇÕES

As ocorrências constatadas, com infringências aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 4320/64 art. 62 e 63, foram praticadas pelos seguintes agentes:

I) Carlos Alberto Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal, considerando que:

a) não apresentou a designação formal do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos serviços de engenharia, b) que não há evidência que os quantitativos acrescidos foram executados, c) que não apresentou justificativa para os acréscimos, d) que os boletins de medições apresentados não estavam acompanhados das memórias de cálculo que comprovassem os serviços, considera-se de sua

responsabilidade o pagamento sem a efetiva comprovação dos 25% acrescidos aos quantitativos na 2ª medição, o que contrariou o art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, causando dano ao erário no valor de R\$ R\$18.332,19;

II) Engº Civil Silvio A. Magalhães, CREA MG 11.621/D e Marilene Paz, CREA 49.819/D, engenheiros da AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraíba, considerados co-responsáveis por assinarem o 2º boletim de medição, onde não encontrou-se evidência que os serviços acrescidos foram realizados, e validando o pagamento indevido de R\$ R\$18.332,19, nos termos do art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as argumentações apresentadas pela defesa, assim como os documentos juntados aos autos, foram devidamente analisadas e as conclusões expostas no corpo deste reexame.

Observamos que as reponsabilidades de todas as irregularidades foram apontadas pelos engenheiros do Tribunal, responsáveis pelo laudo técnico, e que fizeram a inspeção *in loco*.

CFOSEP/DEP, 08 de julho de 2013.

Auber Mascarenhas Miglio
Analista de Controle Externo
TC 5004-8